



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5619891.80.2019.8.09.0000

Comarca de Goiânia

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE (S): BANCO DO BRASIL S A

AGRAVADO (S): BATATAO COMERCIAL DE BATATAS LTDA

RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra a decisão proferida pelo juiz de direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Nickerson Pires Ferreira, nos autos da ação de recuperação judicial interposta por **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA, STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, SALIM BADAUY e TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY**, em cujo bojo deferiu o processamento da recuperação judicial determinando os procedimentos a serem seguidos.

Nas razões, o agravante afirma que foi deferida a recuperação judicial para pessoa física sem a observação de requisito legal para o processamento desta, uma vez que não foi juntado comprovante de registro na junta comercial há mais de dois anos, demonstrando a condição jurídica de empresário.

Alega que "apenas mediante o registro de um empresário na Junta Comercial que é possível a credores, juízes e terceiros interessados avaliar, durante o período da Recuperação Judicial, se os atos de gestão empresarial obedecem às normas de conduta, tais como boa-fé, lisura e probidade, e ainda, se o produtor/empresário tem um mínimo de suporte financeiro para se manter no período de crise, não havendo, portanto, como admitir que a simples inscrição do devedor (produtor rural) no registro público de empresas surpreenda seus credores, conferindo-lhe, de forma repentina, o direito de pleitear as benesses da Lei de Recuperação Judicial".

Acrescenta que sem a inscrição não se apresenta o balanço patrimonial ou balancetes e estes são documentos essenciais ao pedido da recuperação judicial.

Discorda da nomeação do administrador judicial de outro estado, por entender haver ofensa ao princípio da razoabilidade e inviabilização da recuperação judicial, diante da necessidade de realização de reuniões e conversão com o juiz e que o encargo não pode ser delegado.

Pede que seja substituído o administrador, nomeando-se outro das imediações da comarca de Goiânia, por ser mais razoável e não encarecer a recuperação judicial, aumentando o ônus para as recuperandas que já estão em dificuldade financeira.

Sustenta que a administração judicial somente assinou o termo de compromisso, mas não comprovou que enviou correspondências aos credores na forma do artigo 22, I, "a", inclusive que o banco não recebeu nenhuma correspondência, não podendo preterir esta formalidade legal, pois é através da correspondência que a maioria dos credores toma conhecimento do processo recuperacional.

Transcreve dispositivos legais e cita doutrinas em reforço às suas teses.

Assegura que a tutela provisória pretendida preenche os requisitos do artigo 299 e 300 do Código de Processo Civil, no sentido de evitar riscos da participação de todos os credores na recuperação judicial.

Requer, ao final, a concessão do efeito ativo ao recurso para suspender o efeito do edital e excluir da recuperação judicial a participação de pessoas físicas que não inscreveram no registro do comércio há mais de dois anos, bem como determinar a nomeação de administrador judicial da comarca de Goiânia ou do Estado de Goiás. No mérito, roga pela cassação da decisão agravada.

Juntou documentos, dentre eles o preparo e vinculou o processo principal.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como a possibilidade de seu recebimento na modalidade de instrumento, analiso o pedido de concessão da liminar postulada nesta via recursal.

De pronto, saliente-se que o art. 1.019, inciso I, do CPC preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz sua decisão.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 995 do CPC estatui que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, tem-se que, *a priori*, não é possível se conceder o efeito suspensivo ativo a este recurso, tendo em vista que se faz necessário uma análise aprofundada pertinente à decretação da recuperação judicial de pessoas físicas sem registro na Junta Comercial, uma vez que há documentos nos autos no sentido de que são empresários rurais há mais de 02 anos, bem como em relação à nomeação do administrador judicial com residência em outro Estado, pois não há vedação legal quanto a esta circunstância, o que não é possível nos estreitos limites da medida liminar.

Ademais, não se vislumbra qualquer perigo de dano uma vez que se no decorrer no processo for verificada qualquer irregularidade na recuperação judicial poderá ser desconstituída.

Diante de tais considerações, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões, consoante dispõe o artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Cumpridas as diligências determinadas, venham-me novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 30 de outubro de 2019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator